



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA SEBASTIÃO BRITO MACHADO

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000074/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000021/2026

EDITAL Nº 000038/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso (locação) de softwares de plataforma web modelo SaaS (Software como Serviço) para fornecimento de sistema de gestão pública integrada, sem limite de usuários, incluindo serviços de migração de dados, implantação, customização, parametrização, adequação legal, operação assistida, treinamento, suporte técnico, manutenção, atualizações e hospedagem em data center.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **Sebastião Brito Machado**, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 39.536, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 000021/2026.

A impugnação foi regularmente recebida e encaminhada ao **Setor de Tecnologia da Informação**, que procedeu à análise técnica detalhada de todos os pontos suscitados, emitindo parecer conclusivo acerca da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Adoto, como razão de decidir, o parecer técnico emitido pelo Setor de Tecnologia da Informação, o qual analisou individualmente todos os pontos da impugnação, nos seguintes termos:

II.1 — Item III.1 da Impugnação: Ausência de Pesquisa de Preços para a Câmara Municipal e o PrevExtrema

A alegação não merece acolhimento.

Os módulos e funcionalidades licitados constituem itens padronizados de gestão pública integrada, amplamente ofertados no mercado de tecnologia da informação como solução SaaS. Trata-se de objeto de natureza homogênea, cujos preços unitários não sofrem variação significativa em razão do porte do contratante ou da natureza jurídica do órgão demandante. Nesse contexto, a pesquisa de preços realizada com base nos valores destinados à Prefeitura Municipal mostrou-se metodologicamente suficiente para respaldar os valores atribuídos à

Câmara Municipal e ao PrevExtrema, uma vez que os preços unitários de referência foram aplicados de forma proporcional ao quantitativo de usuários e módulos de cada órgão participante.

A exigência de pesquisas de preços autônomas e individualizadas para cada órgão participante, em processos de licitação compartilhada cujo objeto é homogêneo e padronizado, não encontra amparo expresso na legislação vigente, representando formalismo excessivo que não agrega precisão ao resultado final da estimativa.

Ponto indeferido.

II.2 — Item III.2 da Impugnação: Contradição entre o Edital e o ETP quanto ao Sistema de Registro de Preços

A alegação de contradição insanável não prospera.

O impugnante limitou-se a afirmar a existência de suposta contradição entre o corpo do Edital e o Estudo Técnico Preliminar, sem, contudo, demonstrar de forma concreta e fundamentada em que consistiria o alegado prejuízo à competitividade ou à validade jurídica do certame.

Cumprido esclarecer, de forma inequívoca, que o presente certame **não se trata de Sistema de Registro de Preços, mas sim de licitação conjunta**, envolvendo múltiplos órgãos participantes, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

O Edital, instrumento convocatório por excelência, é claro e expresso ao estabelecer a modalidade adotada. Eventuais imprecisões ou menções remanescentes em documentos de instrução processual não têm o condão de invalidar o certame quando a intenção da Administração se encontra inequivocamente traduzida no instrumento convocatório.

Ademais, o item 17 do Edital determina que não haverá cadastro reserva por não se tratar de registro de preços, afastando qualquer ambiguidade quanto ao regime de contratação adotado.

Ponto indeferido.

II.3 — Item III.3 da Impugnação: Pesquisa de Preços Metodologicamente Viciada

A impugnação não apresenta argumentação jurídica ou técnica suficiente para infirmar a metodologia empregada.

Limitou-se o impugnante a alegações genéricas, sem indicar norma violada, impacto quantitativo ou alteração material no resultado.

A pesquisa seguiu critérios objetivos, com múltiplas fontes, em conformidade com o art. 23 da

Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 65/2021.

Ponto indeferido.

II.4 — Item III.4 da Impugnação: Deslocamento Ilegal da Verificação de Conformidade

3

A interpretação do impugnante desvirtua o Teste de Aderência.

Este constitui etapa técnica posterior à implantação, distinta da Prova de Conceito, que integra o julgamento das propostas.

Não há sobreposição ou ilegalidade.

Ponto indeferido.

II.5 — Item III.5 da Impugnação: Especificações Técnicas Restritivas

a) Vedação a runtimes, máquinas virtuais e emulação

A exigência refere-se apenas ao ambiente do usuário (cliente), garantindo solução 100% web, não alcançando infraestrutura do fornecedor, onde virtualização e tecnologias modernas são admitidas.

b) Integração via web services com protocolo SOAP

Trata-se de requisito mínimo de interoperabilidade com sistemas legados, não vedando uso de REST ou outras arquiteturas modernas.

c) Cadastro Único

Exigência funcional legítima para garantir integridade, consistência e governança dos dados, sem restringir APIs ou integrações modernas.

Conclusão: não há restrição indevida à competitividade.

Ponto indeferido.

II.5 — Item III.6 da Impugnação: Erro Material de “720 meses”

Não foi localizado o erro alegado. Ausência de indicação precisa inviabiliza análise.

Ponto indeferido.

II.8 — Item III.7 da Impugnação: Arrecadação de Receita Pública por Empresa Privada

A alegação parte de premissa equivocada.

- A contratada não arrecada receitas públicas;

- Atua apenas como provedora tecnológica;
- A arrecadação é realizada por instituições autorizadas;
- Não há trânsito de recursos pela contratada;
- O modelo respeita o art. 56 da Lei nº 4.320/1964;
- Não há violação ao princípio da unidade de tesouraria.

A previsão contratual não autoriza retenção, compensação automática ou custódia de valores pela contratada.

Ponto indeferido.

II.6 — Item III.8 da Impugnação: Lote Único

Há justificativa técnica robusta demonstrando interdependência dos módulos. Parcelamento comprometeria a eficiência e integridade do sistema.

Ponto indeferido.

II.7 — Item III.9 da Impugnação: Prazo Contratual (Art. 114 da Lei nº 14.133/2021)

O prazo de até 15 anos é faculdade da Administração.

A opção por 12 meses, prorrogáveis, é legítima e discricionária.

Ponto indeferido.

II.8 — Item III.10 da Impugnação: Capital Mínimo de 10%

Exigência prevista no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Percentual adequado à complexidade e ao valor da contratação.

Ponto indeferido.

II.9 — Item III.11 da Impugnação: Valores por Órgão e SLA

As informações constam no Termo de Referência (Apêndice I e item 10.7).

Ponto indeferido.

II.10 — Item III.12 da Impugnação: Alternativas no ETP

O ETP apresenta análise suficiente das alternativas.

A legislação não exige avaliação obrigatória de software livre em todos os casos.

Ponto indeferido.



III – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação apresentada**, por tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no parecer técnico emitido pelo setor de **Tecnologia da Informação**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 000021/2026.

Ficam, portanto, **inalteradas todas as condições do edital**, inclusive a data de realização da sessão pública, mantida para o dia **13 de abril de 2026, às 09:00 (horário de Brasília)**.

Publique-se.

Cumpra-se.

Extrema/MG, 10 de abril de 2026.

Carlos Alexandre Morbidelli

Pregoeiro